



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003788-51.2020.2.00.0000**

Requerente: **INSTITUTO NACIONAL DE ADVOCACIA - INAD**

Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - TRF 2**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. QUESTÕES DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19. FLUÊNCIA DOS PRAZOS PROCESSUAIS E PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS POR VIDEOCONFERÊNCIA. RESOLUÇÕES CNJ N. 313, 314 E 318 DE 2020. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA DECISÃO DO CNJ QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS PRAZOS. IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELO PLENÁRIO DO CNJ. NÃO APRESENTAÇÃO DE FATOS E FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A REANÁLISE DA QUESTÃO.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 24 de junho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003788-51.2020.2.00.0000**

Requerente: **INSTITUTO NACIONAL DE ADVOCACIA - INAD**

Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - TRF 2**

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, proposto pelo **Instituto Nacional de Advocacia (INAD)** no qual pede a revisão da decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que determinou a suspensão de todos os prazos processuais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, para se determinar o retorno dos prazos relativos aos processos eletrônicos.

Alega, em resumo, que com a quarentena e o isolamento social decorrentes da COVID-19, *os correspondentes jurídicos perderam sua renda; Advogados ficaram desempregados, ficando todos na dependência do andamento dos processos para receberem por seus trabalhos, os honorários de sucumbência, e os honorários contratuais decorrentes do término de processos ou conquistas de direitos para seus clientes*, o que é prejudicado com a suspensão de todos os prazos processuais.

Afirma que a tramitação de processos de forma eletrônica é uma realidade no estado do Rio de Janeiro e em todo território nacional há alguns anos, e que os advogados, para exercerem a profissão, já necessitava ter toda tecnologia e equipamentos necessários (computador, *token*, internet, assinatura digital), o que torna descabida a alegação, tão somente após o advento da COVID-19, de que os advogados não possuem os instrumentos para o trabalho, como justificativa para suspensão dos prazos nos processos eletrônicos.

Nessa linha de raciocínio, defende que a suspensão de todos os prazos processuais foi fundamentada em motivo inexistente (ausência de condições para os advogados exercerem a profissão), o que torna o ato que determinou a suspensão ilegal.

Requer, liminarmente, a revisão da decisão do CNJ que determinou a suspensão dos prazos no território do estado do Rio de Janeiro e o retorno dos prazos nos processos eletrônicos. Como pedido definitivo, pede a confirmação do pedido liminar.

Tendo em vista a determinação da Presidência do CNJ, no despacho proferido nos autos do procedimento Ato Normativo n. 0002313-60.2020.2.00.0000 (Id 3928278), de distribuição de processos aos Conselheiros e Conselheiras por tribunal, o feito foi desmembrado em relação ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de forma que a análise do pedido, neste procedimento, circunscreve-se ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2).

Instado a manifestar-se, o TRF2 reforçou as alegações apresentadas nos autos do PCA 0003391-89.2020.2.00.0000 (no qual foi determinada a suspensão dos prazos), de que não haveria necessidade de suspensão.

O pedido liminar foi indeferido pela Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel, em substituição regimental (art. 24, I, c/c art. 122, § 1º, do Regimento Interno do CNJ).

É o relatório.

Brasília, 10 de junho de 2020.

Conselheiro RUBENS CANUTO

O pedido não merece acolhimento.

É que a determinação de suspensão dos prazos processuais em relação aos processos eletrônicos do TRF2 foi analisada pelo CNJ, no julgamento dos PCAs 0003391-89.2020.2.00.0000 e 0003566-83.2020.2.00.0000, na 13ª sessão virtual extraordinária realizada em 20 de maio de 2020.

Nos referidos julgamentos, foi proferido o seguinte acórdão:

O Conselho, por maioria, julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar a suspensão dos prazos processuais dos processos eletrônicos em trâmite na Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro e no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no período de 20 a 31 de maio de 2020, nos termos dos arts. 1º e 3º, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 318/2020, nos termos do voto do Presidente Ministro Dias Toffoli. Vencidos os Conselheiros Rubens Canuto (Relator), Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena e Henrique Ávila, que julgavam improcedentes os pedidos. Vencido, parcialmente, o Conselheiro Marcus Vinicius Jardim Rodrigues, que determinava a suspensão de todos os prazos processuais, audiências e sessões de julgamento, por videoconferência ou virtuais, em processos que tramitem em meios eletrônico e físico, na Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro e na sede do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, até o dia 31 de maio de 2020, nos termos do art. 3º da Resolução nº 318/2020, do CNJ. Lavrará o acórdão o Presidente. Plenário Virtual, 20 de maio de 2020.

Na ocasião, a tese apresentada por este Relator seguia linha de raciocínio semelhante à tese defendida pelo requerente: de que seria “pouco provável que os profissionais da advocacia não [tivessem] tecnologia (computadores, smartphones, conexão com a internet) necessária para a realização dos atos inerentes à profissão”, e que essa alegação não seria suficiente para suspender os prazos processuais eletrônicos.

No entanto, não foi a tese que prevaleceu, e o Conselho, por maioria, determinou a suspensão dos prazos.

O CNJ, portanto, já analisou a questão apresentada nestes autos (depois de sua propositura), tendo decidido de forma contrária à pretendida pelo requerente; e como não há, nestes autos, nenhuma situação de fato nova a amparar a revisão do julgamento anterior – cujo acórdão sequer foi publicado – há de prevalecer a decisão colegiada proferida nos referidos PCAs.

Há inclusive precedentes do Plenário do CNJ (a amparar, inclusive, o julgamento monocrático pelo Relator) no seguinte sentido: “é entendimento pacificado neste Conselho que,

em respeito à coisa julgada administrativa, não se admite, sem fatos novos, a rediscussão de matéria já apreciada e decidida” (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0006284-87.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 62ª Sessão - j. 27/03/2020).

Diante do exposto, por a questão já haver sido decidida pelo Plenário, sem apresentação de fatos e fundamentos novos, julgo improcedente o pedido.

É como voto.



Assinado eletronicamente por: **RUBENS DE MENDONCA CANUTO NETO**

26/06/2020 13:49:37

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **4027042**



20062613493708800000003641561